

DECISÃO Nº 1498358, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25761.742498/2019-19

AIS nº 3573325190 - PA-Confins-MG

Autuada: VILA FRANCISCA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

A empresa VILA FRANCISCA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. foi autuada em 26/12/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) no ESTABELECIMENTO VILA FRANCISCA, infringindo os arts. 58 e 60 do Anexo e o item C3 do Anexo III da Resolução RDC nº 02, de 2003; itens 4.2.5, 4.8.18, 4.9.2, 4.10.3 do Anexo da Resolução RDC nº 216, de 2004; item 4.3.6 do Anexo II da Resolução RDC nº 275, de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, X, XLI, XVIII, XXIX, XXXII e XXXV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) A planilha intitulada “Temperatura e coleta de alimentos - Almoço” já estava preenchida para três dias seguintes ao dia da inspeção, que ocorreu em 18/12/19. Ou seja, as planilhas dos dias 19, 20 e 21/12/19 já estavam parcialmente preenchidas, indicando que não há razões para crer que os dados ali registrados, e também nos dias anteriores, representem a verdadeira condição de temperatura dos alimentos expostos para consumo. Isto porque a coluna referente às ações corretivas já estava preenchida, indicando que não haveria nenhum tipo de inconformidade com a temperatura dos alimentos. O fato apontado evidencia que o preenchimento das planilhas é realizado de forma automática, apenas para verificação da autoridade sanitária durante a inspeção, sem que, na realidade reflita a execução dos procedimentos previstos na legislação e no Manual de Boas Práticas da empresa.

2) Foram encontrados, e descartados, dois galões, com capacidade de 5 litros cada, dos saneantes M 600 e Secare, ambos em utilização na lava-louças do bar. Os saneantes estavam vencidos, sendo que o Secare venceu em 10/2019 e o M 600, em 09/2019. Ressalta-se que a empresa já foi autuada em 2018, através do processo 25761.111516/2018-35, por ter saneantes e alimentos vencidos em estoque.

[...]

Notificada da autuação em 26/12/2019 (fls. 02/02v.), a Autuada apresentou sua defesa em 10/01/2020 (fls. 24/25), alegando, em suma, que sempre controlou a temperatura e a coleta de alimentos e que a irregularidade de preenchimento parcial foi sanada com o desligamento imediato do funcionário e a contratação de um novo colaborador. Ressalta que não foi encontrada irregularidade na temperatura dos alimentos disponíveis para consumo no momento da fiscalização, comprovando seu controle rígido. Diz que adotou medidas como criação de plano de ação para atender as exigências da Notificação 13/2018, contratou consultoria para implantar programa de qualidade, revisou o manual de boas práticas e realizou treinamentos, comprovando que o objetivo do caráter pedagógico da fiscalização já foi alcançado, não havendo razão para aplicação de multa.

Menciona que já foi penalizada pecuniariamente com a compra de equipamentos e as adequações exigidas, e que não houve prejuízo aos consumidores. Pede que o AIS seja julgado insubsistente ou, se não for o caso, aplicação de advertência (art. 2º da Lei nº 6437, de 1977) ou a pena mínima, pois não houve má-fé de sua parte, é primária e atendeu às exigências. Diz que não houve a utilização do saneante vencido e adotou medidas para evitar novos episódios. Informa que se trata de empresa de pequeno porte, em caso de aplicação de multa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17/01/2020 pela manutenção do AIS (fls. 61/64), argumentando que os saneantes vencidos estavam em uso no momento da inspeção e que a Autuada já foi autuada pelo mesmo motivo em 2018. Da mesma forma, os achados de temperatura disponíveis dos alimentos disponíveis para consumo da inspeção realizada em 18/12/2019 também já foram verificados em inspeção anterior, que inclusive gerou a Notificação 57/2018 (fls. 03/08), confirmando a reincidência de falhas de controle de temperatura de alimentos. Diz que os esforços para melhora das condições de segurança sanitária de sua operação são louváveis, mas não exime a Autuada de arcar com as sanções decorrentes das infrações cometidas. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como médio (item 1 descrito no AIS) e alto (item 2 descrito no AIS) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 76).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 09/23, como a Notificação 128/2019, recebida pela Autuada em 26/12/2019, as fotografias das planilhas de controle de temperatura e coleta de amostras de alimentos de 19 e 20/12/2019 (datas posteriores a data da fiscalização) e fotos dos rótulos dos saneantes vencidos que estavam em uso, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares e de que já foi penalizada pecuniariamente com a compra de equipamentos e as adequações exigidas, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

No que tange a ausência de má-fé, deve-se ter em mente que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação, haja vista que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Assim, nesse caso, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta, por outro lado, caso confirmada a má-fé, daria azo à uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

No que se refere a responsabilidade do funcionário, devo aqui ressaltar que o responsável legal responde

administrativamente e civilmente pelos atos praticados pro seus prepostos no âmbito da sua empresa. Se houve negligência por parte dos prepostos da autuada para a retirada da mercadoria vencida e ainda exposta à venda, tais atitudes de seus empregados devem ser resolvidas na esfera trabalhista, mas não ilidem o caráter infrativo da situação encontrada pela equipe de fiscalização sanitária.

Com relação ao pedido de aplicação de advertência, esclareço que não se faz imprescindível, da leitura do art. 2º Lei nº 6.437, de 1977, que haja primeiramente a aplicação da penalidade de advertência, para que, em autuações posteriores, seja cominada penalidade pecuniária ou outra sanção prevista no citado artigo, pois consta explicitamente no *caput* deste dispositivo que as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades ali dispostas.

A respeito das atenuantes previstas no artigo 7º, III e V, da Lei nº 6.437, de 1977, vejamos. Acerca da atenuante prevista no inciso III, entendo que não pode ser beneficiada *in casu*, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu. Relativamente à atenuante prevista no inciso V, verifica-se também ser inaplicável, pois, apesar da Autuada ser primária, conforme certidão às fls. 78, o risco das suas condutas foi classificado como médio e alto risco, e tal atenuante é aplicável apenas a infração de baixo risco.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Médio Porte Grupo III (fls. 73), é primária no que se refere a

anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 78) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como médio e alto pela área autuante (fls. 76).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), assim estabelecida:**

- a) **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por ausência de monitoramento efetivo da temperatura dos alimentos expostos para consumo, constatado através do preenchimento antecipado da planilha relacionada (risco médio); e**
- b) **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por manter em estoque e em uso saneantes vencidos (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e**



Vigilância Sanitária, em 22/06/2021, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1498358** e o código CRC **79873ED8**.
